

ATA DO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Ao Décimo Oitavo (18º) dia, do mês de Dezembro (12), do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), às 10h30min, foi realizada a 24ª reunião ordinária, reunindo-se o Conselho da Procuradoria, para fins de deliberação e considerações gerais.

Presentes na reunião: Dr. Thiago Lopes Pierote, Procurador-Geral. Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, Subprocuradora para Assuntos Judiciais. Dra. Vera Luiza Pimentel Terci Milliole, Subprocuradora para Assuntos Administrativos. **Procuradores membros do Conselho:** Dra. Amanda Salume Brighenti Loureiro, Dra. Anita Gros da Silva Tozzi, Dr. Bruno de Castro Costa, Dr. Diego Gaigher Garcia, Dra. Elisa Ottoni Passos, Dr. Fernando Favarato Denti, Dr. Guilherme Travaglia Loureiro, Dr. Icaro Dominisini Correa, Dra. Larissa Chiabay Medeiros Favarato, Dr. Lucas Gava Figueiredo, Dr. Moises Sassine El Zoghbi, Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani e.

Ausente as Conselheiras, Dra. Carolina Bof Bermudes Gagno e Dra Roberta Fabres Pereira, por estarem em gozo de licença maternidade.

Ausente a Conselheira, Dra. Arianne Maia Guimarães Sepulchro, por estar em gozo de férias.

Presente também a servidora Brenda Nunes dos Santos Rocha, secretária *ad hoc*.

Ato contínuo, procedeu-se a regular discussão dos pontos colocados em pauta:

1. Primeiramente, foi aprovada a ata referente à 23ª Reunião Ordinária do CPROGE, realizada no dia 04/12/2025.
2. Antes da análise dos assuntos constantes da pauta, o Presidente solicitou a palavra para prestar esclarecimentos ao Conselho acerca de recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, divulgada pela imprensa, relacionada à homologação de suposto acordo em sede de cumprimento de sentença decorrente de ação de improbidade administrativa ajuizada contra ex-vereadores do Município de Aracruz.
3. O Presidente contextualizou que, em ações de improbidade administrativa com condenação pecuniária revertida em favor do Município, embora o Ministério Público figure como autor da ação, é o Município quem promove o cumprimento da sentença. Ressaltou que não é incomum a celebração de acordos entre os requeridos e o Ministério Público, especialmente diante das recentes diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, que passaram a autorizar condições mais favoráveis, como parcelamentos mais extensos e redução de encargos.

Esclareceu que, em situações dessa natureza, quando consultado, o Município tem se manifestado no sentido de não se opor à celebração de acordo, desde que o Ministério Público, como autor da ação, concorde expressamente e que o ajuste seja formalizado por meio de termo devidamente assinado pelo Ministério Público, pelo Município, representado pelo Procurador-Geral, e pela parte interessada. Informou, inclusive, que há diálogo institucional com o Ministério Público para fins de cálculo e formalização desses ajustes. Destacou, contudo, que, embora compreenda a importância de uma postura pragmática por parte do Município, no sentido de viabilizar o recebimento de valores, enquanto gestor público não se sente seguro para abrir mão de qualquer parcela do crédito público, diante do regime de controles a que está submetido, motivo pelo qual sempre adota postura conservadora, evitando decisões que possam futuramente ser questionadas. Pontuou, ainda, que existem entendimentos jurisprudenciais no sentido de que débitos oriundos de condenação por improbidade administrativa não se enquadram, por exemplo, em programas de parcelamento fiscal, o que reforça a cautela adotada pelo Município.

4. Na situação específica, o Presidente informou que os ex-vereadores requereram a redução do valor devido, já transitado em julgado, tendo o Município sido instado a se manifestar em primeira instância, ocasião em que consignou que não se oporia à negociação caso houvesse concordância expressa do Ministério Público. O Ministério Público manifestou-se contrariamente, razão pela qual os requeridos interpuseram recurso ao Tribunal. No âmbito do Tribunal, o Município novamente se manifestou no sentido de que, havendo concordância do Ministério Público, não veria óbice à celebração de acordo. Contudo, de forma surpreendente, foi proferida decisão monocrática homologando o acordo, sob o fundamento de que o Ministério Público não precisaria ser ouvido, não havendo, entretanto, qualquer termo de acordo formalmente assinado nos autos. Ressaltou que o Município não assinou minuta de acordo apresentada pela parte e que, caso se entendesse dispensável a manifestação do Ministério Público, seria razoável que fosse oportunizado ao Município formalizar eventual ajuste, o que não ocorreu, tendo o acordo sido simplesmente homologado, sem clareza quanto aos seus termos. Por fim, informou que, em razão da proximidade do recesso forense, o Município dispõe de prazo mais dilatado para analisar detidamente a decisão e definir a melhor estratégia jurídica a ser adotada, inclusive quanto à eventual interposição de medidas cabíveis.
5. Dada a palavra ao Conselheiro Dr. Ícaro, este ponderou que, embora atue no referido processo, ainda não havia tido tempo hábil para analisar detidamente a decisão proferida, sugerindo, contudo, a possibilidade de interposição de embargos de declaração, a fim de esclarecer o alcance da decisão, especialmente no que se refere à referência feita ao acordo homologado. Destacou a importância de se esclarecer se a decisão se reporta especificamente às páginas da minuta de acordo juntada aos autos, o que permitiria a abertura de um cenário mais concreto para definição da estratégia jurídica a ser adotada pelo Município.
6. Em resposta, o Presidente informou que a Procuradoria-Geral também tem

avaliado essa possibilidade, agradecendo a colaboração do Conselheiro e solicitando que, caso possível, analisasse a decisão e apresentasse eventuais sugestões. Informou, ainda, que a Subprocuradora Dra. Luciana providenciaria o encaminhamento do processo integral, em primeiro e segundo graus, no grupo institucional, a fim de permitir que todos os Conselheiros interessados pudessem analisar o caso e contribuir com encaminhamentos técnicos. Registrou que, no momento inicial, houve dificuldade de compreensão do alcance da decisão, a qual vem sendo melhor analisada.

7. Na sequência, o Conselheiro Dr. Fernando manifestou-se no sentido de que é importante consignar que, caso qualquer das partes venha a intentar alterar os termos constantes da minuta de acordo, caberia ao Município insurgir-se, porquanto, uma vez homologado o acordo, não seria juridicamente adequado que fossem posteriormente criadas novas regras ou cláusulas. Ressaltou que lhe parece contraditório homologar um acordo e, posteriormente, permitir que as partes passem a discutir o seu conteúdo, entendendo que a única formatação juridicamente correta seria a observância estrita do que consta na minuta apresentada.
8. Retomando a palavra, o Presidente ponderou que, embora essa fosse, em tese, a solução mais adequada, sente-se inseguro diante do fato de a decisão judicial não indicar expressamente qual minuta estaria sendo homologada, bem como em razão de a referida minuta não conter assinatura das partes, circunstância que torna a situação juridicamente atípica e demanda análise mais detida do teor da decisão. Informou, por fim, que a Subprocuradora Dra. Luciana já havia encaminhado aos Conselheiros os autos completos, em primeiro e segundo graus, para exame.
9. Ato contínuo, o Presidente declarou encerrada a fase de discussões preliminares e deu prosseguimento à apreciação da pauta da reunião.
10. o Presidente anunciou a apresentação do voto do Relator Dr. Lucas, nos autos do Processo Administrativo nº 26.528/2025, que trata de pedido de redução de carga horária e adaptação do regime de trabalho, formulado por servidora municipal acometida por fibromialgia.
11. O Relator Dr. Lucas passou à exposição do relatório e do voto. Inicialmente, contextualizou que o processo versa sobre requerimento formulado por servidora portadora de fibromialgia (CID M79.7), a qual formulou dois pedidos distintos: (i) redução de carga horária, e (ii) concessão de regime de teletrabalho, ambos com fundamento na necessidade de adaptação do regime laboral em razão de doença crônica caracterizada por dores generalizadas, fadiga, distúrbios do sono e prejuízo ao desempenho presencial contínuo. Discorreu brevemente sobre a natureza clínica da fibromialgia, destacando que se trata de patologia crônica, de difícil diagnóstico, especialmente em períodos pretéritos, e que, ao longo do tempo, passou a ser reconhecida pelo ordenamento jurídico e pelas políticas públicas, inclusive em razão dos impactos significativos à saúde física e mental do indivíduo. Ressaltou que tais considerações não influenciaram, por si só, a conclusão jurídica do voto, mas serviram para contextualizar o pleito da requerente, que busca minimizar os

sintomas, possibilitar a continuidade do tratamento e garantir condições adequadas de trabalho. Registrou que a servidora fundamentou seu pedido, dentre outros dispositivos, na Lei Federal nº 8.112/1990, especialmente no art. 98, bem como na Lei Municipal nº 4.765/2025, que reconhece a fibromialgia como deficiência, assegurando direitos e garantias às pessoas com deficiência, embora sem previsão expressa acerca de redução de jornada de trabalho. Relatou que o processo tramitou regularmente no âmbito administrativo, tendo sido instruído com relatório elaborado por assistente social, no qual foram descritas as condições de trabalho da servidora, as dificuldades enfrentadas em razão da patologia e a evolução de seu tratamento. O feito foi submetido à análise jurídica, sendo encaminhado à Procuradoria, ocasião em que houve manifestação no sentido de que o atendimento ao pleito dependeria de previsão legal específica e de decisão da Administração. Após novos requerimentos e manifestações da servidora, invocando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a proteção à saúde, o processo foi reanalisado, sendo também submetido à avaliação pericial médica, cujo laudo limitou-se aos aspectos clínicos, remetendo a análise jurídica à Procuradoria. Diante do indeferimento administrativo, o processo foi encaminhado ao Conselho da Procuradoria-Geral. O Relator destacou que, em manifestações anteriores, prevaleceu o entendimento de que a legislação municipal vigente não prevê redução de carga horária ou adaptação funcional para servidores acometidos por fibromialgia, bem como que não seria possível a aplicação analógica do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, por se tratar de norma federal sem eficácia nacional automática, sendo a criação de direitos funcionais condicionada à legislação específica de cada ente federativo.

12. Passando à fundamentação do voto, o Relator esclareceu que dividiu a análise em dois eixos: teletrabalho e redução de carga horária. Quanto ao teletrabalho, reconheceu que, diversamente do entendimento anterior, há legislação municipal específica sobre o tema, qual seja, a Lei Municipal nº 4.345/2020, a qual regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecendo conceito, objetivos, diretrizes e requisitos para sua concessão. Destacou que o art. 4º da referida lei dispõe expressamente que a efetivação do teletrabalho constitui ato discricionário do gestor público, não se tratando de direito subjetivo do servidor nem de dever jurídico da Administração. Ressaltou, ainda, que a concessão do regime depende da compatibilidade das atribuições do cargo, da possibilidade de mensuração objetiva de desempenho, bem como da observância das diretrizes legais, tais como inexistência de estágio probatório, não ocupação de cargo de chefia ou direção, inexistência de penalidade disciplinar recente, necessidade de presença física, dentre outros critérios a serem analisados caso a caso pelo gestor da pasta. Assim, concluiu ser juridicamente possível a concessão do teletrabalho, desde que observados os requisitos e diretrizes da Lei Municipal nº 4.345/2020, competindo ao gestor competente, no exercício de sua discricionariedade administrativa, deferir ou indeferir o pleito. No que se refere à redução de carga horária, o Relator consignou que a legislação municipal vigente prevê redução de jornada apenas

na hipótese de servidor responsável por dependente com deficiência, não havendo previsão legal para redução de jornada em razão de patologia própria do servidor. Destacou que a aplicação analógica de norma federal não se mostra juridicamente viável, uma vez que se trata de matéria dependente de legislação infraconstitucional específica, inserida na autonomia legislativa municipal. Por fim, embora reconhecendo a impossibilidade jurídica do deferimento do pedido nos moldes atuais, o Relator apresentou recomendação no sentido de que, caso seja de interesse do Chefe do Poder Executivo, seja avaliada a edição de norma municipal específica para regulamentar a redução de carga horária para servidores acometidos por determinadas patologias. Diante do exposto, o Relator votou: i) pela possibilidade jurídica de concessão do regime de teletrabalho, condicionada à análise discricionária do gestor competente e ao cumprimento dos requisitos legais; ii) pela impossibilidade jurídica da redução de carga horária, diante da ausência de previsão legal no âmbito municipal; com recomendação de eventual regulamentação futura da matéria, submetendo o voto à apreciação do Conselho.

13. Aberta a discussão, o Conselheiro Dr. Diego, manifestou-se no sentido de acompanhar integralmente o voto do Relator, consignando que, ao analisar situações semelhantes, embora reconheça a gravidade e o caráter silencioso da fibromialgia — patologia que ainda vem ganhando maior reconhecimento no âmbito da saúde pública —, sua atuação como Procurador tem sido pautada pela legalidade estrita, motivo pelo qual também tem se posicionado pelo indeferimento de pleitos dessa natureza, na ausência de previsão legal específica. Destacou, ainda, a importância institucional de o tema ser submetido ao Conselho, tendo em vista que diversos processos administrativos vêm sendo instaurados com fundamento na Lei Municipal que reformulou o plano de cargos, carreiras e vencimentos, envolvendo pedidos relacionados a doenças graves, dentre elas a fibromialgia. Acrescentou que, no âmbito judicial, tem obtido êxito em demandas nas quais se discute o cômputo de afastamentos decorrentes da fibromialgia para fins de progressão e promoção funcional, registrando que o Judiciário não tem reconhecido tais afastamentos como aptos a gerar esses efeitos. Ao final, parabenizou o Relator pela consistência do voto.
14. Em seguida, o Presidente fez breve ponderação, registrando que lhe causa recorrente desconforto a alegação, constante em alguns requerimentos, de que existiria regime de teletrabalho para Procuradores ou Controladores, esclarecendo que, no caso da Procuradoria, não há regime de teletrabalho, mas apenas forma diferenciada de aferição da carga horária, sem controle por ponto, o que não se confunde com teletrabalho propriamente dito. Ressaltou, contudo, que não adentrou especificamente nessa questão por entender que não se trata do ponto central da controvérsia. Por fim, o Presidente sugeriu ao Relator que, ao final do voto, fosse incluída recomendação quanto à regulamentação da Lei Municipal nº 4.345/2020, por meio de decreto, a fim de conferir maior segurança jurídica aos gestores das secretarias na análise de pedidos de teletrabalho.
15. O Relator Dr. Lucas, informou que colocaria a sugestão no voto, entretanto esclareceu que a própria Lei nº 4.345/2020, em seu art. 1º, já estabelece que o

- regime de teletrabalho se dará “nos termos e condições estabelecidas na lei”, ressaltando que o teletrabalho já havia sido previsto anteriormente na Lei Municipal nº 2.898/2006, tendo sido posteriormente regulamentado pela Lei nº 4.345/2020, que dispõe que o cumprimento da jornada em regime de teletrabalho se dá mediante o atingimento de metas de desempenho.
16. Na sequência, a Conselheira Dra. Amanda sugeriu, como complemento à recomendação apresentada no voto, a menção à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente aos arts. 34 e 35, que tratam do acesso e da permanência da pessoa com deficiência no trabalho, como forma de reforçar a necessidade de maior sensibilidade institucional do Município em relação ao tema.
 17. O Conselheiro Dr. Ícaro questionou o Relator se, em algum momento do processo, havia sido suscitada questão de isonomia em relação à Procuradoria. Em resposta, o Dr. Lucas esclareceu que a servidora fundamentou seu pedido sob o argumento de que Procuradores e Controladores estariam em regime de teletrabalho. Diante disso, o Dr. Ícaro ponderou que, eventualmente, poderia ser consignado entendimento consolidado acerca da forma diferenciada de aferição da jornada dos Procuradores, sem o intuito de gerar controvérsia, mas apenas para afastar interpretações equivocadas.
 18. O Presidente, contudo, manifestou entendimento no sentido de que não seria necessária tal abordagem, reiterando que não se trata de teletrabalho, mas de forma diversa de controle de jornada, inexistindo regime especial de teletrabalho para Procuradores. Por fim, o Relator Dr. Lucas concordou com a ponderação do Presidente, destacando que não vê necessidade de aprofundar justificativas sobre esse ponto específico.
 19. Na continuidade da discussão, o Conselheiro Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani suscitou questionamento acerca da vigência da Lei Municipal nº 2.898/2006, indagando se o referido diploma prevê a redução de jornada apenas para o servidor responsável por pessoa com deficiência, não contemplando o servidor que seja ele próprio pessoa com deficiência.
 20. Em resposta, o Presidente esclareceu que, no caso concreto, o pedido formulado pela servidora refere-se à redução de carga horária e à concessão de teletrabalho e o estatuto dos servidores garante ao servidor a readaptação.
 21. O Conselheiro Dr. Pedro ponderou que lhe causa estranheza o fato de a legislação assegurar o direito à redução de jornada ao servidor que cuida de pessoa com deficiência, mas não ao servidor que possui a própria deficiência, circunstância que reputa contraditória.
 22. O Presidente reconheceu a existência de lacuna legislativa e destacou a importância de constar, no voto, recomendação expressa nesse sentido, ressaltando que a manifestação do Conselho será encaminhada ao Gabinete do Prefeito, podendo servir como estímulo à reflexão e eventual formulação de política pública mais adequada para servidores acometidos por esse tipo de patologia.
 23. Na sequência, a Conselheira Dra. Anita, manifestou concordância com as

- ponderações feitas, ressaltando que o Conselho já apreciou processo envolvendo redução de carga horária de servidora responsável por filho atípico, com fundamento nesse mesmo dispositivo legal, sendo, portanto, pertinente a reflexão quanto à ausência de previsão para o próprio servidor acometido por condição que justificaria tratamento semelhante. Destacou que se trata de tema relevante a ser considerado pelo Município no âmbito de política pública.
24. Em seguida, o Conselheiro Dr. Moisés Sassine El Zoghbi informou que havia dialogado previamente com o Relator acerca do voto, mas consignou que, após reflexão, divergiria do entendimento apresentado, por entender que a aplicação estrita da legalidade, no caso concreto, acaba por ferir princípios constitucionais de maior relevo, gerando situação de injustiça e incongruência, na medida em que o servidor portador de deficiência reconhecida acaba sendo penalizado por falha legislativa. Registrou, assim, que apresentaria voto divergente, o qual solicitou que constasse expressamente em ata.
25. O Presidente, ao se manifestar, ressaltou o respeito ao posicionamento do Conselheiro divergente, ponderando, contudo, que o Conselho da Procuradoria deve atuar com cautela, especialmente em matérias que envolvem remuneração e carga horária, por se tratar de temas sensíveis e submetidos ao princípio da legalidade estrita. Destacou a preocupação institucional de que o Conselho não seja percebido como órgão corporativo, devendo sempre atuar com responsabilidade e alinhamento à jurisprudência vigente, sem prejuízo de sugerir melhorias normativas à Administração.
26. O Conselheiro Dr. Moisés solicitou, então, que o Conselheiro Dr. Diego explicitasse melhor o conteúdo das decisões judiciais por ele mencionadas.
27. Atendendo à solicitação, o Dr. Diego Gaigher Garcia esclareceu que as demandas judiciais por ele patrocinadas decorrem de processos de progressão e promoção funcional oriundos da Lei Municipal nº 4.695/2024, nos quais comissões administrativas submeteram os casos à análise pericial, tendo sido entendido que a fibromialgia, embora equiparada a doença grave em legislação municipal, não se enquadrava, nos casos analisados, nos requisitos legais para contagem de afastamento para fins de progressão e promoção. Destacou que, embora reconheça a injustiça material da situação, o Judiciário tem decidido com base na ausência de previsão legal específica, razão pela qual entende que a solução da controvérsia deve se dar no plano legislativo, e não por interpretação extensiva no âmbito administrativo. Ressaltou, ainda, que respeita o posicionamento do Conselheiro Dr. Moisés, mas entende que, na condição de Procuradores do Município, a atuação deve se pautar pela existência de lei ou jurisprudência favorável, não sendo possível, nesse contexto, afastar a legalidade estrita.
28. O Conselheiro Dr. Moisés acrescentou, por fim, que a fibromialgia é reconhecida como doença grave para diversos fins, inclusive fiscais, reafirmando sua inconformidade com a lacuna normativa existente. Encerrada a discussão, passou-se à votação.
29. Acompanharam o voto do Relator, com a sugestão de recomendação formulada

pelo Presidente, os Conselheiros: Dra. Luciana, Dra. Vera Luiza, Dra. Amanda, Dra. Anita, Dr. Bruno, Dr. Diego, Dra. Elisa, Dr. Fernando, Dr. Guilherme e Dra. Larissa. O Conselheiro Dr. Moisés apresentou voto divergente, acompanhado pelos Conselheiros Dr. Pedro e Dr. Ícaro, no qual manifestou-se no sentido de:

- i) reconhecer a possibilidade de concessão do regime de teletrabalho, desde que inexistentes vedações legais expressas; ii) defender a mitigação da discricionariedade administrativa em favor dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde do servidor; iii) entender que, inexistindo enquadramento em hipóteses impeditivas, a Administração deveria considerar positivamente o pedido, cabendo eventual negativa apenas como última ratio, devidamente motivada. Proclamado o resultado, restou aprovado o voto do Relator por maioria, com registro da divergência.
30. Finda a votação do processo anterior, passou-se à apreciação do voto exarado pelo Conselheiro Dr. Ícaro, nos autos do Processo Administrativo nº 3.299/2025, que trata da possibilidade jurídica de cancelamento de desmembramento urbano já aprovado pela Administração e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis.
31. Com a palavra, o Relator Dr. Ícaro lembrou tratar-se de matéria já conhecida pelo Conselho e informou que seu voto acompanha integralmente o parecer jurídico elaborado pelo Procurador Dr. Pedro, motivo pelo qual apresentou voto objetivo e sucinto. Esclareceu que se limitaria à leitura da conclusão.
32. Na sequência, o Relator consignou que acompanha integralmente o parecer jurídico constante às fls. 16/22, entendendo ser juridicamente possível o cancelamento de desmembramento urbano já aprovado e registrado, desde que observados os seguintes requisitos: inexistência de alienação de lotes; inexistência de prejuízos a terceiros; observância do procedimento previsto no art. 23 da Lei nº 6.766/1979, inclusive com homologação judicial.
33. Ressaltou, ainda, que o Município pode e deve se manifestar administrativamente sobre o pedido, limitando-se à análise da legalidade e do interesse público, sem suprimir as etapas de competência do Registro de Imóveis e do Poder Judiciário. Destacou que eventual área já transferida ao patrimônio público não pode retornar automaticamente ao particular, devendo permanecer sob domínio municipal até a conclusão integral do processo de cancelamento. Registrou, por fim, que a apresentação de novo projeto de parcelamento somente será possível após o cancelamento definitivo do desmembramento anterior, devendo eventual reversão de área pública observar o regime jurídico aplicável aos bens públicos.
34. Encerrando, o Relator reiterou que acompanha integralmente o parecer jurídico.
35. Aberta a discussão, a Conselheira Dra. Amanda questionou a razão pela qual o processo foi submetido à apreciação do Conselho, uma vez que o setor técnico havia se manifestado favoravelmente.
36. Em resposta, o Presidente esclareceu que a submissão do tema ao Conselho tem por finalidade uniformizar o entendimento jurídico, transformando-o em diretriz institucional, a fim de facilitar e dar segurança jurídica à atuação das

- Secretarias Municipais em casos semelhantes.
37. Na sequência, o Procurador Dr. Pedro complementou que se trata de matéria sem previsão legal específica, havendo diversos pedidos semelhantes tramitando na Secretaria competente. Destacou que, diante da repercussão geral da questão e da multiplicidade de casos, entendeu-se necessária a submissão ao Conselho da Procuradoria, justamente para que o entendimento adotado sirva de parâmetro para os demais processos administrativos, evitando decisões casuísticas.
38. Por fim, o Presidente fez analogia com situação pretérita enfrentada pelo Município, relacionada à dificuldade de pagamento de contratos de concessão em razão da ausência de certidão negativa, ocasião em que, para evitar que todos os processos fossem submetidos individualmente à Procuradoria, o Conselho proferiu decisão que foi posteriormente homologada pelo Prefeito, permitindo às Secretarias realizarem os pagamentos com base em entendimento jurídico uniforme.
39. Dando continuidade à discussão do Processo Administrativo nº 3.299/2025, o Conselheiro Dr. Moisés suscitou questionamento de ordem fiscal, indagando se, nos casos de cancelamento de desmembramento ou loteamento já aprovado e registrado, haveria possibilidade de devolução de ITBI, considerando que o registro imobiliário, em tese, estaria atrelado ao recolhimento do referido tributo. Ressaltou a necessidade de distinção conceitual entre cancelamento, extinção e revogação do ato administrativo, alertando para o risco de eventual criação de passivo financeiro decorrente de ações judiciais pleiteando restituição de ITBI.
40. Em resposta, o Procurador Dr. Pedro esclareceu que, no caso concreto, não houve transferência de propriedade imobiliária, tampouco celebração de negócio jurídico transmissivo. Explicou que o desmembramento consiste apenas na divisão administrativa do imóvel em lotes, sem alienação, razão pela qual não se caracteriza fato gerador do ITBI. Destacou que o cancelamento é juridicamente possível justamente porque o desmembramento não foi implementado, permanecendo apenas no plano formal, sem qualquer ato posterior de disposição ou transferência, tratando-se de mera aprovação administrativa posteriormente abandonada pelo interessado.
41. Encerrada a fase de debates, o Presidente submeteu o voto do Relator Dr. Ícaro à deliberação do Conselho.
42. Passada a votação, os Conselheiros Larissa, Lucas, Luciana, Moisés, Pedro, Vera Luiza, Amanda, Anita, Bruno, Diego, Elisa e Fernando acompanharam o voto do Relator.
43. O Conselheiro Dr. Guilherme solicitou vista dos autos, a qual foi regularmente concedida.
44. Em seguida, o Presidente, Dr. Thiago, fez uso da palavra para registrar que aquela seria sua última reunião do Conselho no exercício anual, oportunidade em que agradeceu aos Conselheiros pelo trabalho desenvolvido ao longo do ano, destacando o amadurecimento institucional do Conselho, a qualidade dos debates travados e a relevância das decisões proferidas. Agradeceu, ainda, a

confiança, a dedicação e o comprometimento de todos os Procuradores, desejando votos de feliz Natal e um próspero Ano Novo, com saúde, sucesso e realizações.

45. Na sequência, o Conselheiro Dr. Moisés também manifestou agradecimentos aos colegas, registrando votos de boas festas, reconhecimento pela parceria institucional, pela convivência e pelo empenho coletivo, desejando um ano de 2026 com mais projetos, avanços institucionais e fortalecimento da carreira.
46. Os demais Conselheiros agradeceram as manifestações.
47. Por fim, o Presidente, Dr Thiago, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

Nada mais havendo a ser tratado, deliberado ou registrado, foi encerrada a reunião, sendo lavrada a presente Ata, que será lida e aprovada pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Aracruz-ES.

Aracruz-ES, 18 de Dezembro de 2025.

Thiago Lopes Pierote – Mat. 40.377
Procurador-Geral do Município

Luciana de Oliveira Sacramento – Mat. 40.422
Subprocuradora-Geral para A. Jurídicos

Amanda Salume B. Loureiro – Mat. 22.205
Procuradora do Município

Ariane Maia Guimarães Sepulchro – Mat. 23.105
Procuradora do Município
Carolina Bof Bermudes Gagno – Mat. 22.169
Procuradora do Município

Elisa Ottoni Passos – Mat. 22.188
Procuradora do Município

Guilherme Travaglia Loureiro – Mat. 22.086
Procurador do Município

Brenda Nunes dos Santos Rocha – Mat. 40.451
Secretária *ad hoc*

Vera Luiza Pimentel Terci Milliole – Mat. 40.435
Subprocuradora-Geral para A. Administrativos

Anita Gros da Silva Tozzi – Mat.
Procuradora do Município

Bruno de Castro Costa – Mat. 28.752
Procurador do Município

Diego Gaigher Garcia – Mat. 22.170
Procurador do Município

Fernando Favarato Denti – Mat. 21.976
Procurador do Município

Icaro Dominisini Correa – Mat. 22.077
Procurador do Município



Larissa Chiabay Medeiros Favarato – Mat. 21975

Procuradora do Município

Moisés Sassine El Zoghbi – Mat. 26.235

Procurador do Município

Roberta Fabres Pereira – Mat. 21.987

Procuradora do Município

Lucas Gava Figueredo – Mat. 22.053

Procurador do Município

Pedro Henrique de Mattos Pagani – Mat. 22.116

Procurador do Município